

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PRIORIDADE ESPECIAL NO ATENDIMENTO A IDOSOS COM MAIS DE OITENTA ANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 35/2025, de autoria do Vereador Lucas Unaí Denúncia, que dispõe sobre a instituição de prioridade especial no atendimento a idosos com mais de oitenta anos no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), e o Presidente desta Comissão, designou este Vereador como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa nas alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:



“Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições.”*

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. De igual modo prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188 e incisos), ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação de projeto cabe:

I – a Vereador;

II – a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito; e

IV – aos cidadãos.

Logo, vislumbra-se que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei n.º 35/2025.

O autor justifica a matéria nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de prioridade especial no atendimento a idosos com mais de oitenta anos no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências. A “quarta idade” foi instituída em 12 de julho de 2017 pela Lei Federal 13.466, que alterou o Estatuto do Idoso. Em resumo, essa lei garante prioridade no atendimento a pessoas com mais de 80 anos dentro do grupo de idosos. Ou seja, em qualquer procedimento de saúde ou processo administrativo que envolva idosos, a preferência deve ser dada àqueles com mais de 80 anos, exceto em casos de emergência. Segundo o IBGE, em 2025 o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de idosos acima de 60 anos. Os especialistas alertam que a expectativa de vida das pessoas na “quarta idade” aumentará. Globalmente, estima -se que uma em cada cinquenta pessoas alcance os cem anos, como já ocorre em países como Suécia e Japão. Diante desse cenário, é fundamental cuidar melhor dessa população, especialmente no que diz respeito à “sarcopenia” – a perda natural de massa



muscular com o envelhecimento. Essa condição pode comprometer a marcha e a deglutição, aumentando o risco de queimaduras, gases e bronco -aspiração, podendo levar a pneumonias químicas fatais. A criação dessa prioridade foi um grande avanço para garantir mais dignidade às pessoas com mais de 80 anos, especialmente em um país onde o judiciário é conhecido por sua morosidade. Além disso, os idosos nessa faixa etária não deveriam enfrentar filas nos serviços de saúde como os demais, mas sim receber atendimento diferenciado e adequado às suas necessidades. Pelos motivos expostos, pede -se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.”

2.2. Da Emenda n.º 1:

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 45, altere-se o artigo 1º e renumere-se os demais para constar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Senão vejase:

“Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favorável ao Projeto de Lei n.º 35/2025.



Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 35/2025

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 35/2025, e renumere-se os demais:

Art. 1º Fica instituída a prioridade especial no atendimento a idosos com mais de oitenta anos no âmbito do Município de Unaí.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **12/06/2025 16:04:37**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1663.6K04.737K.Z38Z.6218**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **416.543** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 270/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **12/06/2025 - 16:01:55**

Código de Autenticidade deste Documento: 1684.5401.0558.H711.7800



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

